

Campo Grande	36000620833202400	Solicitação de recurso financeiro de INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS, para atender o FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE (CNES 6590047) no valor de R\$ 7.109.000,00
--------------	--------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Recurso de Emenda Parlamentar Federal Individual

MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	DESCRIPTIVO DA PROPOSTA
Campo Grande	36000627202202400	Solicitação de recurso financeiro de INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS, para atender o FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE (CNES 6590047) no valor de R\$ 2.393.792,00
Campo Grande	36000627202202400	Solicitação de recurso financeiro de INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS, para atender o FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE (CNES 6590047) no valor de R\$ 661.002,00
Campo Grande	03517.1020001/24-014	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 203.218,00
Campo Grande	03517.1020001/24-015	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 2.280.074,00
Campo Grande	03517.1020001/24-016	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 3.505.862,00
Campo Grande	03517.1020001/24-017	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 942.979,00
Campo Grande	03517.1020001/24-018	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 499.945,00
Campo Grande	03517.1020001/24-019	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 600.000,00
Campo Grande	03517.1020001/24-020	Aquisição de EQUIPAMENTO para o HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNES n. 0009725) no valor de R\$ 318.000,00

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO SIMÕES CORRÊA

Secretário de Estado de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA CORREA

Presidente do COSEMS

RESOLUÇÃO CIB/SES Nº 494, 31 DE JULHO DE 2024.

Aprovar as decisões da Comissão Intergestores Bipartite

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando as decisões da 374ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Bipartite, realizada no dia 19 de julho de 2024;

Considerando a incorporação da associação entre os fármacos nirmatrelvir/ritonavir para o tratamento de Covid-19 pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para os seguintes grupos de pacientes com sintomas leves a moderados, que não requerem oxigênio suplementar, independentemente do status vacinal: a) imunocomprometidos com idade \geq 18 anos (segundo os critérios utilizados para priorização da vacinação para Covid-19); b) com idade \geq 65 anos, conforme Portaria SCTIE/MS nº 44/2022, publicada em 06/05/2022; Considerando a Nota Técnica Nº 266/2022-CGAFME/DAF/SCTIE/MS que trata dos critérios para distribuição e dispensação do antiviral nirmatrelvir/ritonavir para tratamento de pacientes adultos com covid-19 que não requerem oxigênio suplementar e que apresentam risco aumentado de progressão para covid-19 grave às Secretarias Estaduais de Saúde;

Considerando a Nota Técnica Conjunta Nº 23/2024-SVSA/MS, SECTICS/MS e SAPS/MS que trata das atualizações acerca do uso do medicamento Nirmatrelvir/Ritonavir adquirido e distribuído pelo Ministério da Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º A Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) disponibilizará o medicamento nirmatrelvir/ritonavir (NMV/r) adquirido pelo Ministério da Saúde, via Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, para ser utilizado visando diminuir os riscos de internações, indicado para pacientes com diagnóstico confirmado de covid-19 com sintomas leves a moderados (não graves), nos grupos específicos de pacientes:

- a) imunossuprimidos com idade ≥ 18 anos;
- b) pessoas com idade ≥ 65 anos, que não requerem oxigênio suplementar, independentemente da condição vacinal.

§1º Para ter acesso ao tratamento, independentemente do status vacinal, o paciente que se enquadre em um dos grupos anteriormente citados deve cumprir todos os pré-requisitos a seguir:

- a) ter covid-19 confirmada por teste rápido de antígeno ou por teste de biologia molecular;
- b) estar entre o 1º e o 5º dia de sintomas;
- c) apresentar quadro clínico leve ou moderado (covid-19 não grave);
- d) não requerer oxigênio suplementar.

Art. 2º A recomendação de uso do medicamento é de 300 mg de nirmatrelvir (dois comprimidos de 150 mg) com 100 mg de ritonavir (um comprimido de 100 mg), administrados simultaneamente por via oral, duas vezes ao dia (12h/12h), durante 5 dias.

§1º A associação de nirmatrelvir/ritonavir deve ser administrada, assim que possível, após resultados positivos de teste viral direto de SARS-CoV-2, e no prazo máximo de 5 dias após início dos sintomas.

§2º Em caso de reação adversa ao medicamento, a mesma deverá ser notificada à vigilância sanitária.

§3º Outras informações quanto às características do medicamento, público-alvo e demais orientações podem ser encontradas no "Guia para Uso do Antiviral Nirmatrelvir/Ritonavir em pacientes com Covid-19, não hospitalizados e de alto risco", publicado pelo Ministério da Saúde e disponível no link <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2022/guia-para-uso-antiviral-n.pdf/view>.

Art. 3º A prescrição do NMV/r deverá ser realizada em receituário comum, em duas vias.

§1º O médico prescritor responsabiliza-se pela utilização do NMV/r restrita a pacientes que façam parte do grupo elegível, com início do tratamento até o 5º dia de início dos sintomas.

§2º O formulário disponível no "Guia para uso do antiviral nirmatrelvir/ritonavir em pacientes com covid-19, não hospitalizados e de alto risco" não é mais necessário para prescrição e dispensação do antiviral. Entretanto, caso a prescrição do médico ainda seja realizada na ficha contida no "Guia para uso do antiviral nirmatrelvir/ritonavir em pacientes com covid-19, não hospitalizados e de alto risco", o medicamento ainda assim deverá ser dispensado.

Art. 4º O medicamento deverá ser dispensado pela Farmácia Municipal, sob orientação do profissional farmacêutico.

§1º O laudo de exame positivo e a ficha de notificação do caso de covid-19 no e-SUS não devem ser exigidos pelo farmacêutico para dispensação do medicamento.

Art. 5º Visando melhoria do acesso ao tratamento pelo paciente, a distribuição do medicamento pela Secretaria de Estado de Saúde ocorrerá de forma automática, realizada pela Assistência Farmacêutica da SES, totalmente descentralizada e proporcional ao porte populacional de cada município do Estado, sempre que a SES receber novo estoque.

§1º Dado o caráter do tratamento, os locais de destino do medicamento serão as Secretarias Municipais de Saúde (SMS).

§2º Cabe às SMS definirem seus fluxos internos, como p. ex. elencar as farmácias para acesso ao medicamento, desde que a entrada, saída e dispensação do mesmo esteja devidamente registrada em sistema informatizado de controle de estoque da assistência farmacêutica.

§3º É necessário enviar os dados de entrada, saída, estoque e dispensação do NMV/r para a BNAFAR - Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Para os municípios que utilizam o sistema HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica o referido envio ocorre de forma automática, entretanto, para os municípios que utilizam sistemas próprios, o envio deverá ocorrer via *web service*.

Art. 6º As SMS podem solicitar reposição de estoque, mediante preenchimento do formulário Google através do link <https://forms.gle/jV2g5xj7ZpfSyNAX9>, no qual deverão informar dados gerais do solicitante, estoques do medicamento, quantitativo utilizado após recebimento da última remessa e, ao final do preenchimento, deverá anexar a Planilha de monitoramento das dispensações do NMV/R (disponível para download no endereço: <https://www.as.saude.ms.gov.br/assistencia-farmacautica-basica/assistencia-farmacautica-basica-e-estrategica-solicitacao-de-medicamentos/>).

Art. 7º A depender do quantitativo de medicamento recebido, a SES poderá deixar estoque estratégico também nos Núcleos Regionais de Saúde, visando a agilidade na logística até o município e conseqüentemente ao paciente.

Art. 8º Os lotes que chegarem a vencer nos municípios, caso não seja possível/viável realizar o remanejamento prévio ou revalidação do prazo de validade, deverão ser descartados pela SMS junto com os demais medicamentos vencidos, por empresa especializada em descarte de medicamentos.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor a partir da data da publicação.

MAURICIO SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA CORREA
Presidente do COSEMS

RESOLUÇÃO CIB/SES Nº 495, 31 DE JULHO DE 2024.

Aprovar as decisões da Comissão Intergestores Bipartite

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando as decisões da 374ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Bipartite, realizada no dia 19 de julho de 2024;

Considerando o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral no âmbito do SUS, publicado pelo Ministério da Saúde (2006);

Considerando o Manual de Recomendações para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes com coinfeção Leishmania – HIV no âmbito do SUS, publicado pelo Ministério da Saúde (2015);

Considerando o Manual de Vigilância da Leishmaniose Tegumentar no âmbito do SUS, publicado pelo Ministério da Saúde (2017);

Considerando o Guia de Vigilância em Saúde no âmbito do SUS, publicado pelo Ministério da Saúde (2022);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o fluxo de acesso aos medicamentos para tratamento das Leishmanioses, no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data da publicação.

MAURICIO SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA CORREA
Presidente do COSEMS

ANEXO I – FLUXO DE ACESSO AOS MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DAS LEISHMANIOSES EM MATO GROSSO DO SUL

1. Disposições gerais

1.1 Os medicamentos para tratamento das Leishmanioses fazem parte do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.

1.2 O Ministério da Saúde fará a atualização dos Manuais, Guias de Vigilância Epidemiológica, Protocolos Clínicos e Diretrizes de Tratamento (PCDTs) e demais documentos norteadores para o tratamento das Leishmanioses, bem como a aquisição centralizada dos medicamentos, a programação dos medicamentos junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) a distribuição dos medicamentos para a SES.

1.3 A SES/MS enviará a programação para o Ministério da Saúde, receberá os medicamentos advindos do Ministério da Saúde, receberá as solicitações dos medicamentos para tratamento das Leishmanioses das Secretarias Municipais de Saúde (SMS), distribuindo conforme solicitação/demanda e disponibilidade.

1.4. As SMS realizarão a solicitação dos medicamentos prescritos à SES, receberão os medicamentos da SES e disponibilizarão de farmácia com profissional farmacêutico e com os elementos necessários para a dispensação dos medicamentos para tratamento das Leishmanioses aos pacientes.

2. Estrutura, organização e funcionamento das farmácias

2.1. As farmácias que realizam a dispensação dos medicamentos para tratamento das Leishmanioses deverão integrar o SUS, ter infraestrutura adequada às atividades desenvolvidas e dispor de computador com acesso à internet para atendimento e acesso ao sistema de informação que faz o registro das dispensações.

2.2. Para dispensar medicamentos e insumos termolábeis, as farmácias deverão dispor de cadeia de frio para o adequado armazenamento destes.

2.3. Preferencialmente, deverão contar com área destinada ao atendimento individual para dispensação orientada.

2.4 A farmácia deverá dispor de farmacêutico responsável técnico, bem como equipe de apoio, devidamente